



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 12.241**  
**(03/07/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 193-93.2016.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL nº 9.013).

REQUERENTE: MAURÍCIO CAVALCANTE BUGARIM, PRESIDENTE.

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO NUNES MEDEIROS, TESOUREIRO-GERAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PSC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão (PSC)**, relativa às Eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 38/39.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou, conforme comprova a certidão de fl. 42.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 51/52), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando as seguintes falhas:

- a) houve omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial;
- b) a prestação de contas entregue em **01/02/2017**, deu-se fora do prazo fixado pelo **art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- c) houve omissão quanto à apresentação de informações sobre as doações e os gastos realizados em favor dos candidatos eleitos no 1º turno, em desacordo com o estabelecido no **art. 45, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- d) as contas bancárias foram abertas após o prazo de 15 de agosto de 2016, em desacordo com o estabelecido no **art. 7º, § 1º, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- e) não foram apresentadas as provas referentes à comprovação de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, nem mesmo a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, conforme previsto no **art. 48, inciso I, alínea d, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a desaprovação das contas do partido, em face das seguintes falhas: **a)** houve omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, **b)** a prestação de contas entregue em **01/02/2017**, deu-se fora do prazo fixado pelo **art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **c)** houve omissão quanto à apresentação de informações sobre as doações e os gastos realizados em favor dos candidatos eleitos no 1º turno, em desacordo com o estabelecido no **art. 45, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **d)** as contas bancárias foram abertas após o prazo de 15 de agosto de 2016, em desacordo com o estabelecido no **art. 7º, § 1º, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **e)** não foram apresentadas as provas referentes à comprovação de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, nem mesmo a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, conforme previsto no **art. 48, inciso I, alínea d, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Destaque-se que as quatro primeiras falhas acima relacionadas foram classificadas pela COCIN como meras impropriedades, sem aptidão de ensejarem a rejeição das contas ora analisadas, pois não comprometem a regularidade da contabilidade. Portanto, desnecessário sua análise, razão pela qual passo a analisar a única irregularidade apontada pela unidade técnica.

Segundo a COCIN o partido não teria comprovado que as doações estimáveis realizadas por **Dagoberto Costa Silva de Omena** e **Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias** seriam produto de sua atividade econômica.

Contudo, observo que o prestador juntou aos autos (fls. 29/30) comprovação de que **Dagoberto Costa Silva de Omena** doou serviços advocatícios ao partido, sendo sua atividade econômica confirmada pela procuração de fl. 19.

Além disso, verifico que o grêmio partidário também acostou ao presente processo (fls. 26/27) o Termo de Doação dos serviços contábeis prestados gratuitamente por **Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias**, tendo a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25**

referida profissional assinado como contabilista no extrato de fl. 22, o que comprova sua atividade econômica.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 58/58v, arremata:

Aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2015, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as falhas acima referidas não comprometem a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as despesas realizadas pelo partido, não havendo qualquer dificuldade para a fiscalização por esta Justiça Especializada, pelo que tais falhas ensejam apenas ressalvas, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

**II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;**

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha do **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão (PSC)**, referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 193-93.2016.6.02.0000**  
**Prot. 45.330/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 03/07/2017 (SESSÃO Nº 51/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.241, de 3/7/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 193-93.2016.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12241 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 05/07/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS